



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Memorando nº 106/2015-CVM/SMI/GME

Rio de Janeiro, 16 de julho de 2015.

De: GME

Para: SMI

Assunto: Recurso em Processo de Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos - Francisco Renato Winsniewski do Prado e Diferencial CTVM S/A - Processo SEI nº 19957.002190/2015-13

Senhor Superintendente,

1. Trata-se de recurso tempestivo contra a decisão, tomada pela BSM, de arquivamento do pedido de ressarcimento de prejuízos efetuado pelo Sr. Francisco Renato Winsniewski do Prado ("reclamante"), em processo movido no âmbito do MRP, relacionado a prejuízos acarretados por possíveis operações não autorizadas realizadas por preposto da Diferencial CTVM S/A ("reclamada").

A) HISTÓRICO

2. Em sua inicial, apresentada em 15/10/2013, o reclamante informa que, "após obter documentação necessária para entender o que a reclamada Diferencial CTVM e sua preposta, a AAI Andrea Puperi, fizeram com os valores transferidos pelo reclamante à reclamada", ajuizou ação de ressarcimento, com o objetivo de "recompôr minha conta corrente naquela corretora", e por entender que a reclamada e seu preposto operaram sem autorização e na prática de *churning*. Ao fim, estipula o prejuízo de R\$ 50.000,00.

3. Após pedido de informações adicionais formulado pela BSM, o reclamante vem complementar sua reclamação com outras informações, e especialmente, as de que o prejuízo foi calculado em função de dois depósitos, "em 5.5.2010, R\$ 15 mil, e em 10.5.2010, R\$ 35 mil". Informou ainda que reconhece apenas as primeiras 4 operações realizadas em seu nome. O extrato de conta corrente encaminhado evidenciou, ainda, que a última operação reclamada ocorreu em 16/5/2011.

4. Com base nos argumentos, fatos e documentos trazidos pelo reclamante, a Diretoria de Autorregulação decidiu pelo arquivamento da reclamação, dado que o prazo de 18 meses previsto no artigo 80 da Instrução CVM nº 461/2007 teria "se esgotado, portanto, em 13/2/2012". Ainda, informou que "os indícios de irregularidades serão apurados em procedimento específico".

5. Diante dessa decisão, o reclamante então apresentou recurso ao Pleno do Conselho de Supervisão da BSM, na qual alegou, em síntese, que a propositura da ação judicial de ressarcimento "faz incidir o fato gerador de ressarcimento pela liquidação extrajudicial da Diferencial". Entretanto, o Pleno manteve a decisão de arquivamento por unanimidade, por entender que não se pode considerar que a "decretação do regime de liquidação extrajudicial" possa "revigorar o aludido prazo regulamentar", ou mesmo que os

prejuízos reclamados tenham decorrido da decretação da liquidação.

6. Inconformada com essa decisão, o reclamante apresenta então seu recurso tempestivo à CVM, na qual, em suma, repisa o já exposto em suas manifestações anteriores no âmbito do processo, expor sua interpretação de que a contagem do prazo deveria ser contada a partir da ciência dos fatos geradores do prejuízo, além de expor sua visão a respeito de alguns precedentes da BSM em processos de MRP, e o fato de que “me restou buscar o judiciário” para reaver os valores perdidos, por entender que a corretora praticou diversas irregularidades, que “já deveriam ter sido objeto de apuração pela BSM”.

B) MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

7. No mérito, acompanhamos a decisão da Diretoria de Autorregulação e do Conselho de Supervisão da BSM, no sentido de considerar intempestiva a reclamação, posto que apresentada bem após o prazo decadencial previsto no artigo 80 da Instrução CVM n 461/2007, até por concordar que nem a liquidação extrajudicial, tampouco a propositura de ação judicial de qualquer natureza teriam o condão de renovar ou interromper o decurso desse prazo. De outro lado, a norma também é explícita no sentido de que o prazo não deve ser contado da ciência do investidor dos fatos alegados como geradores do prejuízo, mas sim, "da data de ocorrência da ação ou omissão que tenha dado origem ao pedido".

8. Com relação à apuração das irregularidades ainda em curso na BSM, entendemos de um lado não ser possível caracterizar uma demora excessiva em sua instrução até este momento (ainda em andamento), como cogitado no recurso; e relembramos que tal julgamento, ainda que já tivesse ocorrido e seguisse pela punição dos envolvidos, não alteraria o mérito da decisão de ressarcimento, até mesmo porque, na avaliação do pedido de ressarcimento e como já destacado, ele sequer ultrapassa uma preliminar essencial de admissibilidade, que é a tempestividade de sua propositura em relação aos fatos ocorridos.

9. De qualquer forma, segundo informações obtidas diretamente com aquela entidade autorreguladora, o procedimento específico instaurado para apurar as práticas do agente autônomo ainda se encontra em andamento, sob a fase de verificação "dos indicadores de operações excessivas (*cost equity e turn over*) para concluirmos a análise dos casos".

10. Em conclusão, propomos a manutenção da decisão da BSM de arquivamento da reclamação, e, ainda, que a relatoria do recurso seja conduzida por esta GME/SMI.

Atenciosamente,

Daniel Walter Maeda Bernardo

Gerente de Estrutura de Mercado e Sistemas Eletrônicos - GME

De acordo. Ao SGE, com proposta de relatoria por parte desta SMI/GME.

Waldir de Jesus Nobre

Superintendente de Relações com o Mercado e Intermediários - SMI



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Walter Maeda Bernardo, Gerente**, em 11/08/2015, às 16:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Waldir de Jesus Nobre, Superintendente**, em 26/08/2015, às 14:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0036746** e o código CRC **0DDC0B4C**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **0036746** and the "Código CRC" **0DDC0B4C**.*

Referência: Processo nº 19957.002190/2015-13

Documento SEI nº 0036746